



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT
PAUTA DO DIA 02/02/2022

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Veto total nº 001/2022

Autoria do Poder Executivo

Veta totalmente o Projeto de Lei nº 077/2021, de autoria do vereador Professor Mário.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Veto total nº 002/2022

Autoria do Poder Executivo

Veta totalmente o Projeto de Lei nº 074/2021, de autoria dos vereadores Toninho Bernardes e Adenilson Rocha.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Resolução nº 001/2022

Autoria da Mesa Diretora

Fixa o Calendário Legislativo para 2022.


Projeto de Lei nº 075/2021

Autoria dos vereadores Juliana Centena e Dilmair Callegaro

Dispõe sobre a proibição da utilização de animais domésticos em sorteios e afins.

2ª votação

- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.


Elbio Volkweis
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de Janeiro de 2022


Juventino Silva
1º Secretário



SINOP
P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

VETO TOTAL Nº 001/2022

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, amparado no que preceitua o §2º do art. 38, da Lei Orgânica do Município - LOM, resolve **VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI Nº 077/2021**, de autoria do Vereador Professor Mário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 06 de janeiro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO TOTAL

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Professor Mário, que disciplina o auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD) para pacientes do Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.

De forma resumida, a proposta possui o escopo de garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem quando esgotado todos os meios de atendimento.

Por seu turno, as razões do Veto, são basicamente sob o fundamento de que nenhum Projeto que implique a criação ou aumento de despesa pública possa ser de iniciativa legislativa e sim, apenas e tão somente do Executivo, no caso o municipal.

Estabelece os artigos 2º e 9º da Constituição Federal e Estadual de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cumprindo tal princípio, prescreve o art. 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Sinop:

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Pois bem, no objeto básico da Constituição encontra-se a organização do Estado, os seus três Poderes, como órgãos distintos, porque distintas as suas funções, e, em determinados momentos, sem interferência recíproca.

Na matéria exposta sobressai a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que se ocupam com a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Na hipótese presente, o Legislativo prescreveu a prática de atos de competência exclusiva do Executivo, regulando o processo legislativo de maneira a impor regramento que se desvia da Constituição Estadual, afrontando o princípio que trata da independência e harmonia dos Poderes.

A evidência, a lei em questão vulnera a ordem fundante ao invadir a esfera reservada à chefia do executivo local.

O Art. 218 da Lei Orgânica Municipal: **"As ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes."**

A Câmara Municipal, ao editar o projeto de Lei em comento, sacrificou o dogma da separação dos poderes. sacramentado em todo o ordenamento. Além disso denota-se a nítida criação de um encargo sem a necessária provisão financeira.

Não é permitido à Câmara do Município instituir despesas sobre as quais o executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressão provisão.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles adverte que "para atividades próprias e privativas da função executiva como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da prefeitura e demais atribuições inerentes à chefiado executivo , não pode a Câmara condicioná-las a sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa , sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa às prerrogativas do prefeito".(Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, São Paulo, 15 ed. p 605/606).

Frise-se que a Lei hostilizada possui vício formal subjetivo, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal, não podendo ser proposta por membro da câmara de vereadores, além de desrespeitar o princípio da separação dos poderes.

Diante disso, "Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgada em 23/11/2005).

Ante ao exposto, fica evidente que o Projeto de Lei em comento está em flagrante violação de competências elencadas como privativas do Chefe do Poder Executivo, conflitando diretamente com princípios da divisão, harmonia e independência dos poderes, visto que a matéria em questão é de competência privativa do Prefeito Municipal, pois cria despesas ao Poder Executivo Municipal e cria atribuições a órgão da Administração Pública Municipal, sendo, portanto, invasivo, incompatível e contraditório tal regramento, recaindo assim, o **VETO TOTAL** no Projeto de Lei nº 077/2021, de redação do Vereador Professor Mário.

Sinop-MT, 06 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,



ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

VETO TOTAL Nº 002/2022

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, amparado no que preceitua o §2º do art. 38, da Lei Orgânica do Município - LOM, resolve **VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI Nº 074/2021**, de autoria dos Vereadores Toninho Bernardes e Adenilson Rocha.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 06 de janeiro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

RAZÕES DO VETO TOTAL

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 074/2021, de iniciativa dos ilibados Vereadores Toninho Bernardes e Adenilson Rocha, que dispõe acerca do programa de apoio a estabelecimentos comerciais com remissão de créditos tributários, em especial, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Taxa de Funcionamento, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela pandemia do Covid-19 no comércio local.

De forma resumida, a proposta trata especificamente de matéria tributária, possuindo o escopo de conceder benefício fiscal a determinados estabelecimentos comerciais, mediante remissão de tributos, *in casu*, do IPTU, ISSQN e Taxa de Funcionamento, relativos ao exercício financeiro de 2022. Dentre os contribuintes prestigiados, vislumbra-se aqueles do setor de bares, restaurantes e lanchonetes, além do setor de casa de festas e eventos, abrangendo tanto as pessoas jurídicas, quanto os seus sócios ou titulares pessoas físicas.

Contudo, em verdade, o instituto jurídico da remissão consiste numa modalidade de extinção do crédito tributário, expressamente catalogada no art. 156, inc. IV, do Código Tributário Nacional (CTN), o que, desde logo, demonstra a incongruência técnica-jurídica do referido Projeto de Lei, porquanto apenas se pode extinguir crédito tributário já constituído, mas, jamais créditos tributários a serem constituídos supervenientemente, no futuro, como no exercício financeiro que se inicia (2022), tal como apresentado na proposta legislativa ora vetada.

A remissão significa o perdão total ou parcial do crédito tributário (logo, tem por presunção um lançamento já efetivado). E, a propósito, o ato de remitir, de perdoar a dívida, somente pode ser formalizado pela autoridade administrativa após autorização de lei que tenha por fundamento uma das hipóteses do art. 172 do CTN: situação econômica do sujeito passivo, erro ou ignorância escusáveis deste, diminuta importância do crédito, aplicação da equidade - justiça no caso concreto - ou condições peculiares a determinada região.

No caso do Projeto de Lei em voga, nenhuma das hipóteses legais do art. 172 do CTN foram contempladas, revelando o desvio de finalidade da norma pretendida.

Ainda, importante pontuar que o instituto da remissão de créditos tributários não gera direito adquirido e somente pode ser concedida por despacho fundamentado, num reconhecimento implícito do legislador quanto ao grau de subjetividade dos critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal (art. 172, CTN), o que significa dizer que a lei em si que institui a remissão não é autoaplicável; constitui condição necessária, mas não suficiente para se alcançar o objetivo almejado.

Dessa forma, a utilização desse instituto obriga a autoridade administrativa a confrontar a situação econômica do beneficiário com a dos demais contribuintes, verificar se o erro ou ignorância do sujeito passivo não embute procedimentos ou intenções condenáveis, comparar o valor do crédito a ser remido, com os dos demais lançamentos, pesquisar a utilização anterior desse instituto, no âmbito da administração municipal, para confrontá-la com a em estudo, dentre outros parâmetros e avaliações que, obrigatoriamente, integrariam aquele despacho fundamentado, aspectos estes manifestamente ignorados e sequer mencionados no Projeto de Lei em questão.

Como se não bastasse a incongruência técnica-jurídica aventada, as razões do veto também convergem no fundamento de que nenhum Projeto que trate sobre matéria tributária possa ser de iniciativa legislativa e sim, apenas e tão somente do Executivo, no caso o municipal, na simetria do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Pois bem, no objeto básico da Constituição encontra-se a organização do Estado, os seus três Poderes, como órgãos distintos, porque distintas as suas funções, e, em determinados momentos, sem interferência recíproca.

Na matéria exposta sobressai a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que se ocupam com matéria tributária e orçamentária.

Na hipótese em análise, o Legislativo prescreveu a prática de atos de competência exclusiva do Executivo, dispondo acerca de matéria exclusivamente tributária, violando, dessa forma, o princípio que trata da independência e harmonia dos Poderes.



SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

A evidência, a lei em questão vulnera a ordem fundante ao invadir a esfera reservada à chefia do executivo local.

A Câmara Municipal, ao editar o Projeto de Lei em comento, sacrificou o dogma da separação dos poderes. sacramentado em todo o ordenamento. Além disso denota-se a nítida criação de benefício fiscal sem a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, desrespeitando igualmente o art. 14 e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eventual Projeto de Lei (cuja iniciativa deve ser privativa do Prefeito, e não da Câmara Municipal) que implique em extinção de créditos tributários, deve, necessariamente, apresentar estudo acerca do impacto financeiro-orçamentário, bem como demonstrar que a renúncia foi considerada nas leis orçamentárias, que referido ato não impactará as metas estimadas, sem prejuízo da indicação de como será feita a compensação da referida perda arrecadatória, aspectos estes também não observados no Projeto de Lei ora vetado.

Com efeito, não é permitido à Câmara do Município disciplinar matéria tributária, nem tampouco instituir hipótese de extinção de créditos tributários sem a observância das diretrizes normativas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nítida configuração de crime de responsabilidade.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles adverte que "para atividades próprias e privativas da função executiva como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia executiva, não pode a Câmara condicioná-las a sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa às prerrogativas do prefeito".(Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, São Paulo, 15 ed. p 605/606).

Frise-se que a Lei hostilizada possui vício formal subjetivo, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal, não podendo ser proposta por membro da Câmara de Vereadores, além de desrespeitar o princípio da separação dos poderes.

Diante disso, padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na ordem jurídica tributária local, matéria esta reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



SINOP
P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Ante o exposto, fica evidente que o Projeto de Lei em comento está em flagrante violação de competências elencadas como privativas do Chefe do Poder Executivo, conflitando diretamente com princípios da divisão, harmonia e independência dos poderes, visto que a matéria em questão é de competência privativa do Prefeito Municipal, pois institui hipótese de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, invasivo, incompatível e contraditório tal regramento, recaindo assim, o **VETO TOTAL** no Projeto de Lei nº 074/2021, de redação dos Vereadores Toninho Bernardes e Adenilson Rocha.

Sinop-MT, 06 de janeiro de 2021

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 JAN 2022 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>001</u> / <u>2022</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor:

MESA DIRETORA

Fixa Calendário Legislativo para 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam fixadas as datas em que os vereadores se reunirão em Sessão Ordinária, para os trabalhos legislativos de 2022, conforme o calendário abaixo:

Fevereiro - 02, 07, 14 e 21	Agosto - 01, 08, 15, 22 e 29
Março - 02, 07, 14, 21 e 28	Setembro - 05, 12, 19 e 26
Abril - 04, 11, 18 e 25	Outubro - 03, 10, 17, 24 e 31
Mai o - 02, 09, 16, 23 e 30	Novembro - 07, 14, 21 e 28
Junho - 06, 14, 20 e 27	Dezembro - 05, 12 e 19
Julho - 04 e 11	

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

[Signature]
Elbio Volkweis
Presidente

[Signature]
Juventino Silva
1º Secretário

[Signature]
Paulinho Abreu
1º Vice-Presidente

[Signature]
Luis Paulo da Gleba
2º Vice-Presidente

[Signature]
Célio Garcia
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|--|-----------------------------|
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i>
<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i>
<input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i>
<input type="checkbox"/> <i>Indicação</i>
<input type="checkbox"/> <i>Moção</i>
<input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> | Nº <u>001</u> / <u>2022</u> |
|--|-----------------------------|

Autor:

MESA DIRETORA

MENSAGEM AO PROJETO

Senhores vereadores:

Apresentamos aos nobres edis a presente propositura, que visa instituir o calendário legislativo para o ano de 2022, estipulando as datas de realização das sessões ordinárias.

A escolha das datas se dá atendendo às disposições contidas no artigo 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis e também à tradição, que elegeu as segundas-feiras como dia de realização das sessões ordinárias, sendo exceções os dias 28 de fevereiro (carnaval) e 13 de junho (dia do padroeiro da cidade), ponto facultativo e feriado, respectivamente, motivo pelo qual foram marcadas as sessões para outra outro dia da semana, que não a segunda-feira.

Isto posto, esperamos dos demais pares o voto favorável ao projeto que ora submetemos para análise.

Elbio Volkweis

Presidente

Juventino Silva

1º Secretário

Paulinho Abreu

1º Vice-Presidente

Luis Paulo da Gleba

2º Vice-Presidente

Célio Garcia

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

06 DEZ. 2021

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

075 / 2021

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

17 / 12 / 2021
1º SECRETÁRIO

AUTOR:

VEREADORA JULIANA CENTENA E DILMAIR CALLEGARO

Dispõe sobre a proibição da utilização de animais domésticos em sorteios e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição no município de Sinop que animais domésticos sejam sorteados, distribuídos a título de brinde, promoção, rifa, ou afins, em quaisquer tipos de eventos ou promoções de iniciativa pública e privada.

Art. 2º Aquele que violar o disposto no caput do art. 1º estará sujeito às penas de crimes de maus tratos previstas no art. 32 da Lei 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, ou na norma jurídica que vier a substituí-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Professor Mário
Vereador - PODE

Célio Garcia
Vereador - DEM

JULIANA CENTENA
Vereadora PSDB

DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB

Ademir Dehortoli
Vereador - Republicanos

Encaminhado à Comissão de Ecologia
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social
Em 13/12/2021

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 13/12/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <hr/>
--	--	-------------

AUTOR: VEREADORA JULIANA CENTENA E DILMAIR CALLEGARO

MENSAGEM AO PROJETO

O objetivo da presente matéria é proibir no âmbito do município de Sinop, a utilização de animais domésticos em sorteio, distribuição a título de brinde, promoção, rifa, ou afins, em quaisquer tipos de eventos ou promoções de iniciativa pública e privada.

Para adotar qualquer tipo de vida, até uma planta, é preciso disponibilidade para cuidar e o sorteio não atende essa disponibilidade, pois os animais recebidos como prêmios facilitam e incentivam o abandono, já que nem todas as pessoas ou famílias estão preparadas para ter um animal de estimação.

Animais são seres sencientes, ou seja, sujeitos de direito, e não devem ser tratados como mercadorias. Entregar vidas à sorte caracteriza exploração e desrespeito à dignidade animal.

Outrossim, o fato da Constituição brasileira de 1988 ter consagrado norma que proíbe a crueldade contra os animais traz à tona muitas questões de fundo a serem debatidas. Nesse contexto é que se insere a proteção concebida pela legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei dos Crimes Ambientais - Lei 9.065, de 1988, que tipifica como crime os maus tratos praticados contra animais.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


JULIANA CENTENA
Vereadora PSDB


DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB